

## VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 1118/2007 - Siafi 626994, no montante de R\$ 400 mil, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (rede de abastecimento de água na extensão de 4.560 metros, em razão da omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos e da constatação de inexecução total do objeto do convênio.

2. Acolho as análises e conclusões contidas na instrução da unidade técnica como razões de decidir. Uma vez que integralmente transcrita para o relatório que precede esta deliberação, abstenho-me de repetir tais análises, sem prejuízo do sumário que apresento a seguir.

3. Conforme relatado, em 14/05/20, foi realizada a primeira transferência, no valor de R\$ 80 mil (§ 4º da instrução, peça 33). A ausência de prestação de contas levou à notificação, em 2015 e 2016, do referido gestor municipal signatário da avença e, ainda, da prefeitura, já sob nova gestão (§§ 5º e 6º da instrução, peça 33), a qual informou: (a) não ter condições de apresentar a prestação de contas, pela ausência de quaisquer documentos relacionados ao convênio sob análise em seus arquivos; (b) já ter ingressado com representação no MPF contra o ex-prefeito a respeito da ausência de comprovação da aplicação dos recursos, e (c) haver saldo na conta do convênio, no montante de R\$ 8.936,69 (R\$ 6.050,45 de principal e R\$ 2.886,24 de rendimentos de aplicação financeira), o qual foi objeto de restituição (§§ 6º e 7º da instrução, peça 33).

4. Inspeção realizada pelo órgão repassador, em março de 2016, atestou a inexistência de qualquer percentual de execução física (§ 8º da instrução, peça 33).

5. Por essas razões, o relatório de tomada de contas especial e o relatório de auditoria concluíram pela irregularidade das contas, com imputação de débito no montante original de R\$ 73.949,55 ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (§§ 9º e 10 da instrução, peça 33).

6. Já nesta Corte, e apesar de regularmente citado, pessoalmente no endereço disponível e por edital, o responsável não se manifestou (§§ 11 a 14 da instrução, peça 33).

7. Uma vez que os recursos foram integralmente geridos na gestão do responsável, que não foram apresentadas as prestações de contas, que inspeção *in loco* atestou a não execução do objeto, que o responsável permaneceu revel, pelo que inexistem nos autos qualquer justificativa para a ausência de aplicação dos recursos, e, ainda, que a conduta do responsável, durante todo o período, não permite concluir tenha ele agido em boa-fé, concordo com a proposta apresentada, com a qual também anuiu o representante do MP/TCU em seu parecer, no sentido do julgamento da presente TCE pela irregularidade, com imputação de débito equivalente ao total repassado, corrigido na forma da lei e acrescido dos encargos legais, e com aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (§ 36 da instrução, peça 33).

Ante o exposto, em conformidade com as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, acolhidas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator